DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8906/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118584/2012
PROTOCOLO	: 1352888
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 094/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO PARCELADO DE PEÇAS PARA PATROLAS E PÁ CARREGADEIRAS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.431,82

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. FORNECIMENTO PARCELADO DE PEÇAS PARA PATROLAS E PÁ CARREGADEIRAS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA OBSERVADA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 094/2012 (peça 15), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 039/2012, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, e a empresa **DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA.,** CNPJ/MF nº 33.102.641/0001-06, representada neste ato pelo Sr. Francisco Arino Valter e Silva, CPF nº 253.624.889-53, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º,

10, II, c/c os artigos 120, III, e 121, III e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa o fornecimento parcelado de peças para patrolas e pá carregadeiras pertencentes à frota municipal, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira do contrato, no valor de R$ 78.431,82 (setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), tendo sua vigência contada de 14/06/2012 a 31/12/2012.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-2452/2015 (peça 28), que julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 039/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 94/2012.

Em sua análise - ANA–2ICE–6314/2016 (peça 40), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 094/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 18742/2016 (peça 41), opinou pela legalidade e regularidade da execução do contrato, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 094/2012.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 39-pág. 5, no valor de R$ 78.431,82), Ordens de Pagamento (peça 39-pág. 6, 16, 30, no valor de R$ 78.431,82) e Notas Fiscais (peça 39-pág. 8, 18, 32, 35, 38 e 41, no valor de R$ 78.431,82), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 78.431,82
Valor Contratual Final – R$ 78.431,82
Nota de Empenho - R$ 78.431,82
Ordens de Pagamento - R$ 78.431,82
Notas Fiscais - R$ 78.431,82

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, com isso, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, e tão pouco, multa ao responsável pela contratação, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da

Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 094/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, e a empresa **DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA.,** CNPJ/MF nº 33.102.641/0001-06, representada neste ato pelo Sr. Francisco Arino Valter e Silva, CPF nº 253.624.889-53, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator